



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FRANCA**

À Coordenadoria Legislativa  
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2022.  
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 114/2022.

Assunto: Assegura à pessoa com deficiência ou paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internadas ou em observação, o direito da permanência de acompanhante ou atendente pessoal, nas instituições de saúde do município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

## **Manifestação do Departamento Jurídico.**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 21 de junho de 2022.

**Taysa Mara Thomazini**

**Advogada - OAB/SP nº 196.722**

**Maria Fernanda Bordini Novato**  
**Advogada - OAB/SP nº 215.054**

Rua da Câmara, nº 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

**[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)**



## **MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

### **COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

**PARECER CONJUNTO.**

**PROJETO DE LEI N° 114/2022.**

**EMENTA:** Assegura à pessoa com deficiência ou paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internadas ou em observação, o direito da permanência de acompanhante ou atendente pessoal, nas instituições de saúde do município de Franca, e dá outras providências.  
**Autoria:** Autoria Coletiva.

## **I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O projeto objetiva assegurar à pessoa com deficiência ou paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internadas ou em observação, o direito da permanência de acompanhante ou atendente pessoal, nas instituições de saúde do município de Franca.

## **II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

*“(..) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FRANCA**

Quanto à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No tocante à análise material, a propositura está em harmonia com o princípio da dignidade humana, ao prever medida que ampara os mais vulneráveis, bem como, à Lei Federal nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, e em seu art. 22 prevê:

“Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entendemos que o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa atualizar a legislação municipal em prol dos mais vulneráveis.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

## III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 21 de junho de 2022.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



**AS COMISSÕES DE:**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

**ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Ver. Lurdinha Granzotte

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni